

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Outros



Conselho Municipal de Educação – Nova Redenção –Bahia. Lei 003/2013.
Portaria de Nº 10 de 22 de abril de 2019.

INTERESSADO/MANTENEDORA: Diretoria da Unidade de Ensino, Professora Eucinete Silva Carvalho de Amorim

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar do Aluno - André Augusto da Silva Oliveira

PRESIDENTE DO CME: Farenilda dos Anjos Santos da Silva

Relator/Conselheiro: Professora - Maria Dalva Santos e Wilhon Márcio Oliveira Souza

CÂMARA: Educação Básica EJA

PROCESSO: Nº. 070/66-2020

PARECER: Nº. 0010/2020/CME

APROVADO: 21/03/2020 - SESSÃO Nº. 004/2020

DECISÃO DA CÂMARA/PLENÁRIO: DEFERIMENTO DO PEDIDO

I – RELATÓRIO

A Sra. Eucinete Silva Carvalho de Amorim, Diretora do Educandário Rômulo Galvão - BA encaminhou ofício número 004/2020 de 11 de março 2020, no qual solicita parecer referente à vida escolar do aluno: André Augusto da Silva Oliveira RG. Nº 09.037.272-77; Consta no Ofício que o discente apresenta as seguintes irregularidades:

- Aluno André Augusto da Silva Oliveira apresenta histórico escolar da Escola Municipal da 5ª Residência do Derba de Itaberaba-Ba, 1ª série no ano de 1994 a 2ª Séries no ano de 1995, na Cidade de Salvador – Ba. Sendo na Escola Menina Flor, no ano de 2006, cursou a 3ª série na Escola Alexandre Leal Costa, cidade de Itaberaba - Ba. Cursou no ano de 2011, a EJA I Eixo III, no Grupo Escolar Municipal José Amando Salles Mascarenhas, Escola Extensão do Educandário Rômulo Galvão da Comunidade de Assentamento Moreno. Nos anos de 2013/2014, cursou a EJA II EIXOS IV e V,

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

- É bem verdade, que na documentação acostada aos autos o discente fora aprovado nas 1ª a 4ª séries, do Ensino Fundamental I, observa-se que o mesmo foi matriculado no ano de 2020, no Tempo Formativo III, no Colégio Estadual Edilson Joaquim dos Santos. Com pendências no Tempo Formativo II na Educação de Jovens e Adultos EJA II, no Educandário Rômulo Galvão. O Aluno matriculado no Tempo Formativo III Eixo VI, no ano de 2020. No Colégio Estadual Edilson Joaquim dos Santos.

Da análise das cópias dos documentos acostados ao ofício do Educandário Rômulo Galvão, nº 004/2020, constam cópias:

- RG;
- Histórico Escolar, expedido pelo Grupo Escolar Municipal José Amando Salles Mascarenhas, porém o aluno supracitado só consta fichas de matrícula, nem ficha individual e nem cadernetas na localidade Extensão e nem no Educandário Rômulo Galvão a EJA II, dos anos de 2013 e 2014.

De acordo exigência do atual colégio, o citado aluno só poderá permanecer matriculado regulamentando as pendências. Assim sendo a Diretora do Educandário, encaminhou a este Conselho, as pendências nos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das cópias dos documentos acostados ao ofício do Educandário Rômulo Galvão Sede de Nova Redenção-BA, nº 04/2020, constam cópias:

- Carteira de Identidade;
- ***Ficha de matrícula – Tempo Formativo 2 Eixo IV e V, ano 2013 e 2014, com a seguinte escrita: aprovado. O aluno foi submetido à reclassificação para o Tempo Formativo III Educação de Jovens e Adultos Eixo VI;***
- ***Histórico Escolar das Escolas acima mencionada, da 1ª série à 4ª série.***

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

É bem verdade, que na documentação acostada aos autos o discente fora matriculado no Colégio Estadual Edilson Joaquim dos Santos, no Tempo Formativo 3 Eixo VI, contudo devido ao bom desempenho, foi sido submetido a avaliação de reclassificação. No entanto verifica que houve reunião do Conselho Escolar para discutir a promoção do aluno, incorrendo em falta na apreciação do Conselho de Classe e atividade avaliativa de reclassificação. Assim, este colegiado tem assentado entendimento de que estudos realizados com êxito em séries posteriores constituem evidência do domínio dos conteúdos básicos do percurso educativo, com fundamento no artigo 24 da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E com Parecer do CEE 125/2012.

III- CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, considerando o desempenho alcançado pelo discente durante seu percurso educativo na Educação de Jovens e Adultos, Séries Finais, bem como a necessidade de regularização da sua vida escolar, o parecer é no sentido de que o Conselho Municipal de Educação considere cursado a EJA II EIXOS VI e V, fazendo constar no campo observação do histórico escolar, referência a este parecer e a seguinte frase: "O Tempo Formativo II EJA II EIXOS VI e V foram consideradas cursadas nos termos do Parecer CME nº 004/2020, do Conselho Municipal de Educação-CME Nova Redenção -BA", conforme o disposto no artigo 24 da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E no Parecer 125/2012 do Conselho Estadual de Educação – CEE.

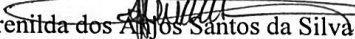
Nova Redenção - Bahia, 13 de Março de 2020.

**Parecer aprovado por unanimidade pelo Conselho Pleno, na sessão extraordinária do dia 13 de maio de 2020.*

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Port. Nº 10/2019 - 22/04/2019
CME - Nova Redenção, Lei 003/2013

Farenilda dos Anjos Santos da Silva
Presidente CME, Port. Nº 10/2019 - 22/04/2019
CME Nova Redenção Lei 003/2013


Farenilda dos Anjos Santos da Silva
Presidente - CME -NR


Maria Dalva dos Santos Conselheiro -CEB -EJACME-NR


Wilton Márcio Oliveira Souza
Câmara Legislativa - CME -NR

